

<b>PROCESSO Nº</b>	15537-3/2011
<b>PRINCIPAL</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
<b>ASSUNTO</b>	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
<b>RELATORA</b>	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### **RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO**

#### **PRELIMINAR**

**Em sede de preliminar**, o Ministério Público de Contas **suscita a arguição de incidente de inconstitucionalidade** a fim de negar aplicação aos dispositivos da Lei Municipal 1.060/11, por entender que essa lei fere o art. 29, VI, da Constituição Federal, o qual dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

No caso específico, verifico que a alteração feita por meio da Lei 1.060/11 foi exclusivamente para a redução do subsídio do próprio gestor. Constato que essa redução se deu em face de que, nas contas de 2010 da referida Câmara, este Tribunal de Contas declarou inaplicável o artigo 2º da Lei Municipal 895/2008, que fixava o subsídio do Presidente em valor superior a 30% dos subsídios dos deputados estaduais.

Por isso, discordo do posicionamento do Ministério Público de Contas, pois entendo que a redução do subsídio do próprio gestor não afronta os dispositivos e princípios constitucionais citados, ao contrário, cumpriu determinação imposta por este Tribunal de Contas. Nesse sentido, há entendimento firmado por este Tribunal, nos acórdãos 868/2003 e 940/2002, de que *“é lícito ao vereador receber subsídio menor que o fixado na Lei Municipal para não ultrapassar os limites de gastos com pessoal fixados na Constituição”*.

Desse modo, **não acolho a declaração incidental de inconstitucionalidade proposta**, tendo em vista que, a meu ver, o gestor agiu em cumprimento à determinação imposta pelo Tribunal, não afrontando o art. 29, VI, da Constituição Federal.

É a proposta de voto da preliminar.

## MÉRITO

Em relação às irregularidades remanescentes, inicialmente aproveitei para comentar acerca do item **6.5**, que possui correlação com a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas.

A equipe técnica apontou que a alteração do valor do subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores para vigorar na mesma legislatura, afronta o art. 29, VI do texto constitucional, além de ser rechaçada pelo STF.

O gestor, em sua defesa, afirmou a legitimidade da alteração do subsídio, alegando que houve uma redução de R\$ 5.409,00 para R\$ 3.715,22, portanto, não houve dano ao patrimônio público.

A equipe técnica por sua vez informou que a alegação de redução de subsídio somente seria cabível caso houvesse ultrapassado os limites estabelecidos legalmente como, por exemplo, aqueles definidos para despesa com pessoal pela LRF.

Assim, a equipe reafirmou que a alteração do subsídio dos vereadores agride o art. 29, VI da CF/88, uma vez que o texto constitucional determina que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na subsequente.

O Ministério Público de Contas alegou que a Lei 1.060/11 reduziu o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para R\$ 3.715,22, a vigorar a partir de 01/01/12. Ressaltou que, em respeito ao princípio da anterioridade, o art. 29, VI, dispõe que a fixação do subsídio dos vereadores será realizada de uma legislatura para a outra. Dessa forma, afirmou que o gestor incorreu em grave afronta constitucional, pois, ao produzir sua eficácia dentro da mesma legislatura, o Poder Legislativo Municipal viola o referido princípio.

Por essa razão, o Ministério Público de Contas entendeu que a citada lei deve ser afastada, **com a declaração incidental de inconstitucionalidade**.

Opinou ainda o MPC pela aplicação de multa ao gestor, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

Discordo do posicionamento Ministerial e da equipe técnica, pois entendo que a redução do subsídio do próprio gestor não afronta os dispositivos e princípios constitucionais citados. Constato que essa redução se deu em face da declaração de inaplicabilidade, por este Tribunal de Contas, do artigo 2º da Lei Municipal 895/2008, que fixava o subsídio do Presidente em valor superior a 30% dos subsídios dos deputados estaduais, nas contas de 2010 da referida Câmara. Esclareço que o subsídio do Presidente era de R\$ 5.409,00, que representava 43,68% de R\$ 12.384,06, que era o subsídio dos deputados à época da fixação do subsídio dos vereadores.

Ainda mais, este Tribunal já tem entendimento firmado, por meio dos acórdãos 868/2003 e 940/2002, de que *“é lícito ao vereador receber subsídio menor que o fixado na Lei Municipal para não ultrapassar os limites de gastos com pessoal fixados na Constituição”*.

Desse modo, entendo que o gestor agiu em cumprimento à determinação deste Tribunal, ao reduzir o próprio subsídio, a fim de se adequar ao limite de 30% dos subsídios dos deputados estaduais.

Por fim, concluo que esta irregularidade foi sanada.

Na irregularidade **6.1**, em que a equipe técnica aponta o acúmulo ilegal de cargos públicos de três servidores, em desacordo com o art. 37, XVI, da Constituição Federal, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

**a)** Em relação ao Sr. José de Deus Lima: o gestor apresentou a folha de pagamento de três meses do exercício de 2011 (fls. 265/273 - TCE), e comunicou que o referido servidor, atualmente, exerce o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, logo sem vínculo com o Poder Legislativo Municipal.

**b)** Em relação ao Sr. Laércio Alves Pereira: o gestor apresentou documentação (fls. 275/278 – TCE) que tem o fim de comprovar a compatibilidade de horário do cargo de técnico de enfermagem com o de Presidente da Câmara Municipal de Mirassol d’Oeste.

**c)** Em relação ao Sr. Manoel Pereira Clube: foi apresentada a documentação com a finalidade de comprovar o vínculo com a autarquia SAEMI e desempenho de suas funções por um

período diário de 6 horas ininterruptas, da 0 hora as 6 horas da manhã, para justificar a compatibilidade de horário.

Por meio das folhas de pagamento anexadas ao processo, a equipe técnica considerou comprovada a desvinculação do Sr. José de Deus Lima da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste, sanando a irregularidade para esse servidor.

A compatibilidade de horário no exercício das funções do Sr. Laércio Alves Pereira foi comprovada por meio do ofício 1863/2010, que alterou a carga horária de trabalho na Secretaria de Saúde, das 7 as 13 horas, tendo em visto que, na Câmara Municipal, o expediente é realizado das 14 as 17 horas. Assim, o achado referente à acumulação ilegal de cargo desses servidores foi sanado.

Entretanto, a equipe técnica não acatou a justificativa do gestor quanto à acumulação de cargo apontada para o Sr. Manoel Pereira Clube, que tem vínculo com o Sistema de Água Esgoto de Mirassol d'Oeste (SAEMI) e exerce funções de Vereador.

O Ministério Público de Contas ressaltou que ficou comprovado que o Sr. José de Deus Lima não manteve vínculo com a Câmara Municipal no exercício de 2011 e que o Sr. Laércio Alves Pereira teve deferido seu pedido de alteração de jornada de trabalho na Secretaria de Saúde, das 07 as 13 horas, podendo acumular com a jornada de Presidente da Câmara, que conforme parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, é das 14 às 17 horas.

Quanto ao Sr. Manoel Pereira Clube, o Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica, pois entendeu que o servidor exerce as funções de operador do ETA no período das 0 às 6 horas da manhã, sendo compatível com o horário das 14 as 17 horas, para o exercício da vereança na Câmara Municipal.

Dessa forma, para o Ministério Público de Contas, a irregularidade em questão foi sanada.

A meu ver, assiste razão ao Ministério Público de Contas em sanar a irregularidade, pois, de fato, constato que o senhor José de Deus Lima não possui vínculo com a Câmara Municipal. Já, os Senhores Laércio Alves Pereira e Manoel Pereira Clube ocupam cargos acumuláveis haja vista a compatibilidade de horários. Assim, **acato** a justificativa do gestor e considero sanada esta irregularidade.

No tocante à irregularidade **6.2**, em que a equipe de auditoria aponta a alteração dos valores dos contratos 002/08 e 003/08, o gestor apresentou algumas planilhas de custos com o objetivo de justificar a atualização dos valores dos referidos contratos em decorrência do aumento do custo dos insumos utilizados na prestação do serviço (284/295 – TCE).

Porém, a equipe auditora afirmou que as argumentações da defesa são incapazes de contestar o achado por dois motivos:

- A planilha de custos apresentada tem legitimidade questionável, na medida em que não há itens essenciais, tais como: assinatura de responsável por aqueles dados apresentados, ausência de timbre ou numeração de folhas que possa associá-la ao contratado, não há data de emissão, entre outros.

- Conforme fundamentação feita no Relatório Técnico (192/223-TCE), a atualização econômico-financeira é legítima, desde que seja baseada em apenas um índice. Nos contratos 002/08 e 003/08, as atualizações foram feitas por meio de aditivos que usaram dois índices (IGP-M e Planilhas de Custos), o que é inadmissível pelo ordenamento jurídico e pela doutrina.

O Ministério Público de Contas também afirmou que a planilha acostada aos autos para justificar a irregularidade não possui qualquer assinatura por parte dos responsáveis pela sua elaboração e nem referência à entidade.

Assim, entendeu o Ministério Público de Contas que a irregularidade persiste e que cabe à aplicação de multa em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

Sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, a Constituição Federal dispõe que as condições iniciais da proposta contratual devem ser mantidas, conforme o dispositivo transcrito a seguir:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá*

*aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo meu)*

Segundo Marçal Justen Filho, “*interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta*”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., p. 542/543)

E diz ainda que, “*o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional*”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., p. 551)

Ainda mais, o TCU, diz que:

*“para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, normalmente pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:*

***• os custos dos itens constantes da proposta contratada com a planilha de custos que acompanha o pedido de reequilíbrio;”***

Analisando o processo, referente ao contrato 02/2008 verifico que:

• Em 2008, na formalização do Contrato, foi fixado o valor inicial R\$ 18.000,00. Na cláusula 3, itens 3.9 e 3.10, consta a previsão de reajuste com base no IGP-M/FGV.

- Em 2009, o referido Contrato foi aditivado por meio do Primeiro Termo Aditivo, tendo seu valor reajustado pelo IGP-M/FGV, acumulado de janeiro a dezembro de 2008, de 9,80%, passando para R\$ 19.764,00.
- Em 2010, foi pactuado o Segundo Aditivo ao citado contrato, tendo sido reajustado em 4,12%, utilizando como base o IGP-M/FGV acumulado de janeiro a dezembro de 2009, valor este divergente da tabela apresentada pela FGV que foi de -1,72% (doc. anexo fls. 551 TCE). O valor anual do contrato foi para R\$ 20.578,32.
- Em 2011, no Terceiro Termo Aditivo, houve a revisão do valor do contrato em 35,27%, sendo: 10,27% referente ao IGP-M/FGV, acumulado de janeiro a dezembro de 2010, e 25% referente a revisão para o reequilíbrio econômico-financeiro conforme planilha de custo. Após esse novo acordo, o valor anual do contrato foi para R\$ 28.364,64.

Assim, comparando-se o valor inicial do contrato, de R\$ 18.000,00, com o valor pago em 2011, de R\$ 28.364,64, constato que o total de acréscimo de preço realizado neste contrato foi de 57,58%, acumulando-se os índices de reajustes aplicados e a revisão de 25% feita em 2011.

Já, em relação ao contrato 03/2008, verifico que:

- Em janeiro de 2008, na formalização do Contrato, foi fixado o valor inicial R\$ 22.560,00. Na cláusula 3, itens 3.10 e 3.11, consta a previsão de reajuste com base no IGP-M/FGV.
- Em dezembro de 2008, o referido Contrato foi aditivado por meio do Primeiro Termo Aditivo, tendo seu valor reajustado pelo IGP-M/FGV, acumulado de janeiro a dezembro de 2008, de 9,80%, passando para R\$ 24.770,88.
- Em dezembro de 2009, foi pactuado o Segundo Aditivo ao citado contrato, em que foi reajustado em 4,12%, utilizando como base o IGP-M/FGV acumulado de janeiro a dezembro de 2009, valor este divergente

da tabela apresentada pela FGV que foi de -1,72% (doc. anexo fls. 551 TCE). O valor anual do contrato foi para R\$ 25.791,48.

- Em junho de 2010, no Terceiro Termo Aditivo, o contrato foi reajustado em R\$ 3.699,00, em face de acréscimos nos serviços prestados em razão do envio de cargas do APLIC. Essa alteração não se refere a reajuste de preço e sim a aumento nos serviços contratados. Após essa alteração, o valor anual do contrato foi para R\$ 29.490,48.
- Em dezembro de 2010, no Quarto Termo Aditivo, houve a revisão do valor do contrato em 35,27%, sendo: 10,27% referente ao IGP-M/FGV, acumulado de janeiro a dezembro de 2010, e 25% referente à revisão para o reequilíbrio econômico-financeiro conforme planilha de custo. Após esse novo acordo, o valor anual do contrato foi para R\$ 35.550,24.

Em razão de acréscimos nos serviços prestados, é necessário somar ao valor inicial do contrato, de R\$ 22.560,00, o valor pactuado no Terceiro Aditivo, de R\$ 3.699,00, reduzido dos reajustes do IGP-M, 4,12% e 9,80%, que resulta em R\$ 3.235,55, totalizando R\$ 25.795,55.

Assim, comparando-se o valor total do contrato, de R\$ 25.795,55, com o valor revisto e pago em 2011, de R\$ 35.550,24, constato que o acréscimo realizado foi de 37,82%, acumulando-se os índices de reajustes aplicados e a revisão de 25% feita em 2011.

Analisando os fatos e documentos apresentados referentes aos contratos citados, constato que:

1. As planilhas foram apresentadas de forma precária, sem assinatura, sem timbre, sem numeração de folhas que comprovem que era parte integrante dos contratos;
2. Segundo informa o relatório de auditoria, as planilhas de custos utilizadas para justificar o aumento não foram apresentadas como anexo contratual, ou seja, nos contratos, não consta planilha de custo de 2008, apresentada junto à proposta inicial, condição essencial para o pedido e a autorização do reequilíbrio econômico-financeiro na apresentação da planilha de custo de 2011, que também não constava no aditivo contratual;

3. As planilhas apresentam os custos anuais da Prestação de Serviços de Consultoria, em 2008, de R\$ 76.748,59, e, em 2011, de R\$ 110.724,38, resultando na variação de **44,27%**; e da Prestação de Serviços de Locação de Softwares de Administração em 2008, de R\$ 51.094,83, e, em 2011, de R\$ 72.951,59, resultando na variação de **42,77%**;
4. Os reajustes acumulados feitos nos contratos 02 e 03/2008 foram de **57,58%** e **37,82%**, respectivamente, que são divergentes dos reajustes apresentados nas planilhas, outro fato que evidencia erro nos reajustes realizados, pois os percentuais utilizados para o aumento dos valores foram os mesmos para ambos os contratos, ou seja, os custos envolvidos nas planilhas citadas não levaram em consideração as diferenças inerentes a cada objeto contratado;
5. Por meio dos valores apresentados nas planilhas, não é possível verificar qual o custo específico em relação a cada contrato, pois o valor demonstrado nas citadas planilhas excede em muito o valor inicial e o final dos contratos em análise.
6. Nesses contratos há cláusula prevendo o reajuste com base no IGP-M e não há cláusula prevendo a revisão de preços por outro índice.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, *Licitação e Contrato administrativo*, p. 216, a revisão do contrato pode ocorrer pela superveniência de fatos novos que tornem inexequível o ajuste inicial, ou seja, “obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do contratado”.

Nos contratos em análises, não restaram demonstradas as causas capazes de ensejar a revisão do preço em percentuais superiores ao Índice Geral de Preços previsto em cláusula contratual. O artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/93, dispõe sobre as causas que autorizam às partes a restabelecerem a relação pactuada inicialmente para a justa remuneração do serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Essa autorização se dá na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, concluo que:

1. as planilhas de custos apresentadas não demonstram especificamente o aumento do custo nos contratos em análise, não deixando claro que o equilíbrio econômico-financeiro foi rompido;
2. não foi constatado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que evidencie as causas que autorizam às partes a restabelecerem a relação pactuada inicialmente, quais sejam fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; e
3. os contratos foram majorados em valores superiores ao índice oficial econômico previsto no contrato, causando descumprimento de cláusula contratual e desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo da Administração Pública, cabendo a glosa do valor excedente, conforme tabelas a seguir:

Ano	Contrato	IGP-M	Valor realizado no contrato	Valor correto	Valor pago a maior
2008	02/08		R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00
2009		9,80%	R\$ 19.764,00	R\$ 19.764,00	R\$ 0,00
2010		-1,72%	R\$ 20.578,32	R\$ 19.764,00	R\$ 814,32
2011		10,27% 25%	R\$ 28.364,64	R\$ 21.793,76	R\$ 6.570,88
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 7.385,20</b>

Ano	Contrato	IGP-M	Valor realizado no contrato	Valor correto	Valor pago a maior
2008	03/08		R\$ 22.560,00	R\$ 22.560,00	R\$ 0,00
2009		9,80%	R\$ 24.770,88	R\$ 24.770,88	R\$ 0,00
2010 + aumento de serviços R\$ 3.699,00		-1,72%	R\$ 25.791,48	R\$ 24.770,88	R\$ 1.020,60
		--	R\$ 29.490,48	R\$ 28.469,88	
2011		10,27% 25%	R\$ 35.550,24	R\$ 31.393,74	R\$ 4.156,50
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 5.177,10</b>
<b>Valor total do dano ao erário</b>					<b>R\$ 12.562,30</b>

Assim, entendo que esta irregularidade deve ser considerada como **grave**, cabendo a aplicação de multa ao gestor em razão de afronta ao artigo 65, II, d, da Lei 8.666/93. Entendo ainda que deve ser determinado ao gestor que adote medidas a fim de ressarcir, aos cofres públicos, o valor de **R\$ 12.562,30**, pago indevidamente, referente aos Contratos 02 e 03/2008, compensando-os com os pagamentos futuros, se for o caso. Em não sendo, que sejam adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sob pena de incorrer em responsabilidade pessoal pelo dano.

Quanto à irregularidade **6.4**, a qual apontou a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, a defesa apresenta vários documentos que buscam expor uma atuação eficiente e eficaz da unidade de controle interno do município de Mirassol d'Oeste, como: ofício comunicando inspeções na sede do Poder Legislativo Municipal, Lei que institui o Sistema de Controle Interno no município de Mirassol d'Oeste, entre outros. Assim, alegou que foram tomadas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle interno e que a irregularidade apontada pela equipe técnica não merece prosperar.

A equipe técnica, por sua vez, afirmou que, a despeito dos esforços em organizar o sistema de controle interno, os procedimentos adotados não contribuíram para uma boa prestação de contas, uma vez que não houve o envio qualitativo das informações por meio do sistema APLIC.

O Ministério Público de Contas ressaltou que as finalidades do controle interno são para evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração. Alegou ainda que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Em concordância ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor não sanam a irregularidade apontada, pois as evidências demonstram ineficácia no controle da administração pública.

Porém, a equipe de auditoria constatou que “as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.”

Assim, em face do gestor estar cumprindo o cronograma mas ter apresentados falhas no controle interno, entendo que essa irregularidade deve ser considerada como **moderada**, sendo cabível a aplicação de multa. Porém, em consulta ao processo 3702-8/2011, referente às contas anuais de gestão do exercício de 2010, verifico que consta, no VOTO, a determinação ao gestor que recomendasse à unidade de controle interno da entidade que realizasse auditorias simultâneas para sanar as irregularidades antes do fechamento das contas de 2011. Assim, resta evidente o **descumprimento de determinação do TCE pelo gestor**.

Entendo ainda que é cabível **recomendação** ao gestor para que aprimore os sistemas administrativos de controle interno de modo que as falhas apontadas não se repitam.

A irregularidade **6.6** mencionou a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, para a qual foram mantidas 4 subitens, conforme a seguir:

**6.6.1.** Informações da folha de pagamento enviadas mediante Sistema APLIC sem observância de conceitos e critérios;

**6.6.2.** Quotas previdenciárias não descontadas dos servidores em virtude de informações inconsistentes na folha de pagamento contida no Sistema APLIC;

**6.6.3.** Descontos de contribuição previdenciária patronal informados por meio eletrônico divergem dos contidos na GFIP;

**6.6.4.** Valores contratuais informados eletronicamente não coincidem com os existentes no meio físico.

Em sua defesa, o gestor alegou que as falhas foram de cunho formal e apresentou documentos com o objetivo de esclarecer as divergências apontadas.

Da análise das justificativas, a equipe de auditoria considerou que o gestor não apresentou argumentos capazes de sanar as irregularidades apontadas, as quais devem ser mantidas.

Consoante entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa para cada item apontado, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 6º da Resolução Normativa 17/10.

Ao meu ver, entendo que, apesar das falhas constatadas serem de cunho formal, devem ser evitadas, uma vez que consistem na divergência das informações relevantes enviadas ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC. Ressalto que as divergências verificadas reforçam a deficiência do controle interno da entidade. Desse modo, considerando os fatos apontados, entendo que a irregularidade pode ser classificada como **moderada**, sendo cabível a aplicação de multa ao gestor e a **recomendação** para que envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas.

Quanto a irregularidade **6.7**, a qual informou que não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, o defendente alega que a divergência de valores do bem imóvel, exposta no Sistema APLIC, aconteceu em virtude da avaliação patrimonial desse bem que ocorreu no final do exercício de 2011. Em face disso, os valores foram atualizados no Sistema APLIC na carga de janeiro de 2012.

Afirmou ainda a defesa que a Equipe Técnica considerou como valor correto para bens imóveis o montante de R\$ 491.671,40, o que coincide, portanto, com os valores publicados no Balanço Patrimonial publicado pela Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste.

A equipe técnica alegou que o fato da avaliação do bem imóvel ter ocorrido no final do exercício não é justificativa para a ausência da informação devida no sistema APLIC, visto que o envio dos dados por meio eletrônico ocorreu em 07/02/2012, portanto mais de um mês depois da avaliação patrimonial citada.

Afirmou ainda a equipe técnica que há divergência também entre o valor apresentado no Balanço Patrimonial publicado, R\$ 491.671,40 (fl. 444 - TCE), e o valor da avaliação, de R\$ 491.674,40 (fl. 446 - TCE).

O Ministério Público de Contas alegou que a divergência reside no valor da edificação do terreno, que era avaliado em R\$ 175.646,53 até dezembro de 2011 e, após reavaliação, passou a valer R\$ 371.671,40. Assim, a carga inicial de 2012 apresentou o valor da nova avaliação. Ressaltou que o valor incorreto perdurou durante todo o exercício de 2011, justificando aplicação de multa ao gestor.

Em concordância ao posicionamento ministerial entendo que, diante da divergência nos registros contábeis, que classifico como falha **moderada**, mostra-se necessária a aplicação de multa, dada a infração à Lei 4.320/64, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa 17/10.

Por fim, na análise geral das presentes contas verifico que, embora tenham permanecido 4 irregularidades, todas são de natureza moderada e não constituem razão para reprovação das contas. Porém cabem sanções, determinações e recomendações ao gestor da Câmara para que observe com rigor as legislações aplicáveis à administração pública, em especial aquelas mencionadas no presente processo, para evitar a reincidência de erros e impropriedades.

Considerando, finalmente, que a gestão da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste cumpriu os limites de gastos fixados constitucional e legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte deste Tribunal, com as necessárias sanções, determinações e recomendações.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

### **PROPOSTA DE VOTO**

Diante dos fundamentos expostos nos autos, **acolho em parte** o parecer ministerial 2.348/2012, do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior e **PROPONHO O VOTO**, nos termos do artigo no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MT, **pela regularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão da**

**Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste**, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Laércio Alves Pereira, e ainda:**

**Pela aplicação da multa de 34 UPF'S/MT**, ao Sr. Laércio Alves Pereira, sendo:

a) **11 UPF'S/MT**, em razão das irregularidades constatadas nas alterações do valor dos Contratos 02 e 03/08, item 6.2, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c art. 289, II, da Resolução-TCE/MT 14/2007 e com o art. 6º, II, a, da Resolução 17 do TCE-MT;

b) **10 UPF'S/MT**, em razão do descumprimento de recomendação deste Tribunal na ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, irregularidade 6.4, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução-TCE/MT 14/2007 e com o art. 6º, III, b, da Resolução 17 do TCE-MT;

c) **8 UPF'S/MT**, em razão da divergência existente entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, irregularidade 6.6, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c art. 289, II, da Resolução-TCE/MT 14/2007 e com o art. 6º, III, a, da Resolução 17 do TCE-MT;

d) **5 UPF'S/MT**, em razão da divergência entre os registros contábeis dos bens imóveis, irregularidade 6.7, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c art. 289, II, da Resolução-TCE/MT 14/2007 e com o art. 6º, III, a, da Resolução 17 do TCE-MT.

**Pela determinação** ao Sr. **Laércio Alves Pereira** para que adote as medidas necessárias a fim de ressarcir aos cofres públicos, devidamente corrigidos, **no prazo de 60 dias**, o valor de R\$ **R\$ 12.562,30, 360,78 UPF'S/MT**, pago indevidamente por força dos Contratos 02 e 03/2008, compensando-os, se for o caso, com pagamentos futuros. Em não sendo, que adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sob pena de incorrer em responsabilidade pessoal pelo dano.

**Pela recomendação** ao atual gestor para que:

a) nos futuros reajustamentos dos contratos, observe os dispositivos legais e cláusulas contratuais de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro da proposta inicial;

b) aprimore os sistemas administrativos de controle interno de modo que as falhas apontadas não se repitam;

c) envie as informações necessárias por meio do APLIC no prazo legal, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas.

**Pelo alerta** ao atual gestor de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É a proposta de voto que submeto à apreciação do Tribunal Pleno.

Cuiabá, em 14 de agosto de 2012.

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**